Parecer nº 055/2017

Pedido de Informação. Inteligência do art. 119 do Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016. Obrigatoriedade de resposta, inteligência do art. 103, IV, da Lei Orgânica e art. 4º, III, do Decreto nº 201/67. Pena de cassação. Julgamento pela Câmara de Vereadores.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Enrique Civeira, datado de 23/10/2017, formulado em Sessão Plenária, acerca do Pedido de Informação nº 55/2017 e sua respectiva resposta, através do Ofício PM SA OF nº 498/2017, acerca das providências cabíveis no que se refere à resposta advindo do Poder Executivo Municipal, conforme narrado na Certidão nº 23/2017, datada de 24/10/2017. Recebido para parecer em 24/10/2017.

O Pedido de Informações, por parte do vereador, encontra fundamento junto ao Regimento Interno da Casa Legislativa, Resolução nº 1.252/2016, assim disposto:

> *Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.*
> *§ 1º A tramitação dos Pedidos de Informações dar-se-á na forma prevista no parágrafo único, do art. 118 deste Regimento.*
> *§ 2º O Pedido de Informação não atendido no prazo legal poderá ser reiterado pelo Presidente a requerimento do autor, por meio de ofício, conforme dispõe o inciso XIV, do art. 102 da Lei Orgânica Municipal.*
> *§ 3º Recebidas as informações solicitadas, delas o Presidente dará ciência ao vereador interessado. § 4º Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reformulado mediante novo requerimento.*

Por sua vez, há obrigação legal de resposta por parte do prefeito, o que encontra arrimo na Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder*

Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

O cerne da questão teve por início o Pedido de Informação[1] nº 02/2017, datado de 1º/02/2017, formulado pelo Vereador Enrique Civeira, envolvendo a situação dos PPCIs (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio). Em 23 de fevereiro de 2017, Pedido de Informação similar foi apresentado pelo Vereador Antonio Zenoir, tombado sob o nº 004/2017, que foi devidamente respondido pelo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício PM SA OF nº 143/2017, datado de 20/03/2017. Em 28 de março de 2017, o Vereador Enrique Civeira encaminhou Pedido de Informação, nº 23/2017, questionando *"Qual a MOTIVAÇÃO existente para o Executivo responder os pedidos de informações enviados por este vereador, como podemos ver (em anexo) foi protocolado nesta casa no dia 01 de fevereiro e ainda não obtivemos resposta quanto ao "Plano de Prevenção Combate à incêndio" das escolas municipais. No entanto, o nobre vereador Antônio Zenoir (PSD) protocolou pedido de INFORMAÇÃO no dia 23 de fevereiro e a resposta veio datada no dia 20 de março, lembrando que o assunto é no mesmo sentido. Acreditamos não haver necessidade de informar, no entanto cremos que é de seu saber o Decreto-Lei N° 201/67, que versa em seu Art. 4° sobre as informações políticas-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeito a julgamento na Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato."*.

Em face disso, sobreveio resposta por parte do Poder Executivo Municipal, PM SA OF nº 498/2017, datado de 16/10/2017, informando que *"Vimos por meio deste informar que não há motivação existente, para responder seus pedidos de informação"*. Pelo contido no documento, vislumbra-se pela simples leitura que, em tese, que o entendimento esboçado seria de que não haveria a necessidade de responder aos Pedidos de Informações realizados, o que, indubitavelmente, poderia levar à configuração de infração político-administrativa passível de cassação.

Porém, em documento datado de 24/10/2017, PM SA OF nº 547/2017, foi protocolado (25/10/2017) junto a esta Casa documento de **retificação** em relação ao anteriormente enviado, com o seguinte conteúdo: *"Ocorre que, conforme se denota do pedido supra mencionada, verifica-se que o Sr. Vereador, solicitou que fosse externada a motivação existente para que o Executivo Municipal, deixasse de responder os pedidos de informações formulados pelo mesmo. Cumpre salientar que, em relação aos pedidos de informação formulados por todos os vereadores integrantes da Câmara Municipal de Santana do Livramento, vem este Ente Municipal informar que em conformidade com a legislação municipal vigente, trata-se de obrigação do Executivo Municipal em responder referidas solicitações, cabendo ressaltar que, inexiste qualquer tipo de pretexto na inexistência de resposta de tais pedidos."*.

Dentro do contexto do fato apresentado, *a priori*, o que se constata é que houve algum equivoco ou falha na redação do documento OF nº 498/2017, datado de 16/10/2017, que, posteriormente, teve seu conteúdo **retificado** junto ao documento PM SA OF nº 547/2017, o qual foi protocolado junto a esta Casa em 25/10/2017.

---

[1] Os Pedidos de Informação referidos neste parágrafo são os constantes no lado direito, parte superior, de cada documento, cujos números são originados dos gabinetes dos próprios vereadores.

Todavia, há que se deixar claro que as consequências advindas da não resposta do Pedido de Informações estão embasadas na Lei Orgânica e junto ao Decreto nº 201/67, por meio das seguintes redações, respectivamente:

> *Art. 103. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:*
> *IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;*
>
> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
> *III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

Dos dispositivos suprarreferidos, o que se denota é que a ausência de resposta referente ao Pedido de Informação é passível, como já dito, de julgamento pela Câmara de Vereadores sujeito à cassação do mandato.

Sobre tema, a título ilustrativo, colaciona-se julgado originado do TJ/RS:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS A SOLICITAÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES. NULIDADE DO JULGAMENTO E DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO À DEFESA. Conforme resulta da prova recolhida nos autos, o fato que fundamenta a acusação contra o apelante consiste em não atender pedidos de informações da Câmara, tipificando a conduta descrita no art. 4º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja pena é a cassação do mandato. Não consta nos autos o cumprimento dessas informações. O Prefeito foi citado mediante edital, apresentou defesa prévia, seguindo-se julgamento pelo Plenário da Câmara de Vereadores. Não se flagra as nulidades aventadas quanto ao procedimento e julgamento, inexistentes qualquer prejuízo à defesa (art. 249, caput e § 1º, do CPC). Ausência de direito líquido e certo a amparar o `mandamus¿. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049283104, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/08/2012)*

Dessa forma, dentro da questão posta, cabe aos eminentes vereadores a análise se o contexto dos fatos configuraria ou não hipótese de instauração de processo de cassação, dentro do caso

concreto, o que não pode ser substituído por parecer desta Procuradoria, por adentrar em questão de mérito[2] a ser analisada pelos nobres edis, a teor do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 201/67.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[3].

Sant'Ana do Livramento, 26 de outubro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

[2] Constituição Federal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

[3] STF. MS 24073.